



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11128.002137/2003-30
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-006.842 – 3ª Turma
Sessão de 17 de maio de 2018
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - VISTORIA ADUANEIRA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado D-LOG BRASIL OPERADOR LOGISTICO MULTIMODAL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 27/05/2003

RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.
DEMONSTRAÇÃO. REQUISITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE
FÁTICO-JURÍDICO. INADMISSIBILIDADE.

A admissão do recurso especial exige a demonstração do dissenso jurisprudencial. Para tanto, é essencial que as decisões comparadas tenham identidade entre si. Se não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigma, impossível reconhecer a divergência na interpretação da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3202-00.184, de 30 de setembro de 2010 (fls. 120 a 125 do processo eletrônico), proferido Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para excluir a responsabilidade da empresa Excel Freight Transportes Internacionais Ltda.

A discussão dos presentes autos tem origem na Notificação de Lançamento, fls. 01/09, lavrado contra o Contribuinte acima qualificado, com a exigência do Imposto de Importação e Multa Regulamentar, no valor de R\$4.271,96, pelas razões a seguir expostas.

A empresa Coopers Brasil Ltda. importou mercadoria acondicionada em 250 baldes com otimizador das condições ambientais em criadouros avícolas, contidos em 3 estrados, amparada pelo Conhecimento de Transporte Internacional MAR-008973, objeto de Termo de Avaria nº 28546 do recinto alfandegado, fls. 17, por se apresentarem com indícios de avaria e/ou falta de conteúdo, requereu, fls.22, a realização de Vistoria Aduaneira.

Designada a vistoria para apuração dos fatos, o auditor fiscal concluiu pela ocorrência da avaria em parte da carga, imputando a responsabilidade tributária ao transportador, ora designado Contribuinte.

O Contribuinte foi intimado e cientificado, fls.60, tendo apresentando sua Impugnação, tempestivamente às fls. 43 e 44.

Em sua alegação o contribuinte alega que:

I- o responsável pelo crédito tributário é o transportador que lhe deu causa, a empresa Shipco Transport Inc., representado no Brasil por Unicarrier Transportes Ltda, com fundamento nos art. 103, inciso I e 581 do Decreto nº 4.543/2002 — Regulamento Aduaneiro;

II- não se pode cobrar o imposto do agente consolidador, mero intermediário que tem a responsabilidade de contratar os agentes de transporte, mas que não figura na lei nem como contribuinte nem como responsável tributário;

III- não ocorreu o fato gerador, já que a mercadoria foi rejeitada pelos agentes de aduana, e deverá ser repatriada pelo transportador, único responsável pelas avarias verificadas.

Por fim, requer o cancelamento do lançamento.

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente a Impugnação e decidiu manter o lançamento.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-li

Data do fato gerador: 27/05/2003

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VISTORIA ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE POR AVARIA. SUJEIÇÃO PASSIVA. NVOCC

"Non Vessel Operator Common Carrier". A sujeição passiva é matéria rígida e que não comporta interpretação extensiva, sendo descabida a imputação de responsabilidade a pessoa que não esteja expressamente

indicada nos arts. 104 e 105 do RA/2002. Para efeitos de apuração de responsabilidade quanto a extravio e avarias, há que se considerar como transportadora a empresa emissora do conhecimento de carga internacional e não a empresa considerada como NVOCC indicada como consignatária nesse conhecimento, e que atua como agente consolidador/desconsolidador de cargas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 128 a 134) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao recurso do contribuinte, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à responsabilidade do “agente desconsolidador” da importação.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigma o acórdão de número 3102-00.442. A comprovação do julgado firmou-se pela transcrição da ementa do acórdão no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls.136 a 138 sob o argumento que restou configurada divergência em relação a atribuição de responsabilidade em relação ao "agente desconsolidador" de carga: o Acórdão recorrido entendeu que não é possível atribuir a este a responsabilidade. De outro lado, no Acórdão paradigma entendeu-se o "agente desconsolidador" poderia responder pelo por dano ou extravio de mercadoria importada durante procedimento de transporte.

O Contribuinte foi cientificado para apresentar contrarrazões, conforme se verifica às fls. 150 e não se manifestou.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Da Admissibilidade

O recurso interposto pela PGFN é tempestivo, porém não deve ser conhecido por não cumprir com os requisitos essenciais à admissibilidade ditados pelo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante demonstra-se a seguir.

Segundo o Acórdão Recorrido, em decorrência de uma vistoria aduaneira, a empresa EXCCEL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. foi responsabilizada pela avaria parcial da carga transportada pela empresa SHIPCO TRANSPORT INC., representada no Brasil por UNICARRIER TRANSPORTES LTDA. Mercadoria esta importada pela Coopers Brasil Ltda.

Conforme fls. 20 a 23 conhecimento de carga ("COMBINED TRANSPORT BILL OF LADING") foi emitido por "CAVALIER MARITIME INC". Já o transporte internacional foi efetivamente executado pela empresa transportadora "SHIPCO TRANSPORT INC", conforme conhecimento de carga nº SSZ1242208 por ela emitido que faz referencia ao conhecimento nº MAR-008973 e indica a "CAVALIER" como expedidora e a EXCCEL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA como consignatária.

No caso em exame o conhecimento trazido aos autos demonstra que o transporte internacional marítimo foi efetuado por empresa diversa -transportador estrangeiro -, e no processo não consta conhecimento de carga emitido pela EXCCEL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

Vale ressaltar, ainda, que em procedimento de vistoria aduaneira foi apurada a responsabilidade do transportador, mas essa responsabilidade foi imputada a recorrida, que não é transportadora. Então com base no art. 32, inc. I do Decreto Lei 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei 2472/88, exigiu se o imposto do sujeito passivo na condição de transportador:

" Art. 32. É responsável pelo imposto:

*I - **o transportador**, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;*

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. É responsável solidário:

a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro."

Analisando os autos, verifica-se que o laudo pericial apontou como causa provável da avaria o empilhamento dos baldes um sobre os outros com peso excessivo.

O Contribuinte informa que atuou como agente consolidador de carga e fez a seguinte argumentação em impugnação:

"3. Nesta notificação, na parte da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, ficou reconhecido que a responsabilidade pelas avarias nas mercadorias foi do transportador, por haver empilhado os baldes, provocando assim amassados e fissuras nos mesmos, o que ficou registrado por Termo de Avaria com ciência das partes."

"7. Uma vez constatado e reconhecido por Termo que o transportador foi o responsável pelas avarias, não se pode cobrar o imposto do agente consolidador, mero intermediário que tem a responsabilidade de contratar os agentes de transporte, mas, que não figura na lei nem como contribuinte nem como responsável tributário."

A DRJ, conforme folhas 75, manteve o lançamento considerando a Excell como o transportador (NVOCC) com os seguintes argumentos:

"Ocorre que os fatos demonstram que o interessado contratou o transporte da mercadoria com a empresa autuada, que se identifica como o NVOCC, os chamados armadores sem navio, posto que adquirem parte da área do navio diretamente do dono da embarcação.

O armador apenas transporta a mercadoria, por contrato comercial com o NVOCC, por sua conta e ordem, não com o importador/exportador que, por sua vez têm um contrato de transporte com o NVOCC, a quem deverão pagar pelo transporte no porto de destino, no caso, a Exccel Feight Transporte Intl.Ltda., com quem existe uma relação jurídica.”

E no recurso voluntário o Colegiado por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

*IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VISTORIA ADUANEIRA.
RESPONSABILIDADE POR AVARIA. SUJEIÇÃO PASSIVA. NVOCC
"Non Vessel Operator Common Carrier".
A sujeição passiva é matéria rígida e que não comporta interpretação extensiva, sendo descabida a imputação de responsabilidade a pessoa que não esteja expressamente indicada nos arts. 104 e 105 do RAJ2002. Para efeitos de apuração de responsabilidade quanto a extravio e avarias, há que se considerar como transportadora a empresa emissora do conhecimento de carga internacional e não a empresa considerada como NVOCC indicada como consignatária nesse conhecimento, e que atua como agente consolidador/desconsolidador de cargas.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.*

No entanto, analisando o acórdão paradigma n.º 3102-00.442 a responsabilidade foi atribuída com base no parágrafo único, inc. II do art. 32 do Decreto nº 37/66, ou seja, o Contribuinte foi autuado como responsável solidário, por ser representante do transportador estrangeiro, senão vejamos:

“Examinando os autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) julgou procedente o lançamento, por entender que "o agente desconsolidador é o representante, no país importador, do agente consolidador constituído no país de exportação, que é responsável pelo transporte da mercadoria" (fl. 55), no caso, a empresa CAF Transportes Internacionais. Por sua vez, o representante do transportador estrangeiro

Processo nº 11128.002137/2003-30
Acórdão n.º **9303-006.842**

CSRF-T3
Fl. 158

seria considerado solidário pelo pagamento do imposto de importação, consoante Decreto nº 37/66, art. 32, parágrafo único, II.”

No acórdão Recorrido foi exigido do Contribuinte o imposto do sujeito passivo na condição de transportador, com base no art. 32, inc. I do Decreto Lei 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei 2472/88.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso, mantendo em todos os seus termos a decisão recorrida.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran